



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.572-8

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, MEMBRO DA . COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CRATEUS



**Ref.: PREFEITURA DE CRATEUS
PREGÃO ELETRONICO Nº002/2020-FG**

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.667.155/0001-49, com sede na Avenida Ipiranga, nº 1.715, Conjunto Comercial Ipiranga, Sala 08, bairro Porto, CEP nº 78.025-350, no município de Cuiabá/MT, neste ato representada por seu procurador, Sr. Anderson Corrêa Araújo, inscrito no CPF/MF sob o nº 801.811.041-72, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 7 do edital epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos seu termos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE

Precipualemente, urge informar que nos moldes do Item 5, 8, **(DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO)** do Edital em voga, qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório, desde que o faça “*Até 03 (tres) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública*”.

Logo, considerando que a sessão para recebimento e julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas licitantes está marcada para o dia 05/02/2020,

Portanto Ilustre Pregoeiro, totalmente tempestivo a presente impugnação.

1. DO OBJETO LICITADO

AVENIDA IPIRANGA, nº 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49
Inst. Est.: 13.382.572-8

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE serviços or ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO SERVIÇOS as PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTD DE PECAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVES DE REDES DE ESTABELEGMENTD CREDENGADCJS PELA CDNTRATADA, com IMPLANTACACI E UPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E rrvrscsmoo PARA GESTAD DA FRCJTA, com rscuoroom DE CARTAO ELETRDNICO corvr CHIP TIPD SMART] ou com TARJA MAGNETICA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNIGPAL DE CRATEUS—CE.,

conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Editala presente **impugnação objetiva retificar item disposto no instrumento convocatório, velando pelos princípios da competitividade e economicidade, intrínseco à Administração Pública, oportunizado, assim, a participação do maior número de licitantes.**

2. DA PATENTE ILEGALIDADE NO AGRUPAMENTO DOS SERVIÇOS LICITADOS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Precipuaente, impende consignar que constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, **desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos¹.**

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos,

¹ "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

AVENIDA IPIRANGA, n° 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.572-8210

espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

É notório que, tanto aos membros da Administração Pública, quanto a todos os licitantes que pretendem com ela contratar, é dever observar as regras e condições previamente estabelecidas nos editais dos certames licitatórios, bem como nas leis que regem o instituto.

Destarte, partindo dessa premissa tem-se que as exigências insculpidas nos subitens ora objurgadas afrontam gravemente um dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93, a saber: **ampla concorrência ou competitividade**.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência, inserido no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;” (grifos nosso)

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

AVENIDA IPÍRANGA, nº 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPÍRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.572-8 2/1

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nosso)

O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Nesse sentido o art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que as cláusulas editalícias devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

AVENIDA IPIRANGA, n° 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.572-8

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nosso)

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nosso)

As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos expressos na lei de regência, sendo imperiosa a INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM. Caso não haja a

AVENIDA IPIRANGA, nº 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.572-8

observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua DESCONSTITUIÇÃO.

Dito isso, extrai-se da redação do objeto do Edital epigrafado que PREFEITURA GRATEUS está incorrendo em flagrante afronta à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO DE PRESTACAO DE serviços or ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO SERVICOS as PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS COM FORNECIMENTD DE PECAS E ACESSORIOS MULTIMARCAS, ATRAVES DE REDES DE ESTABELEGMENTD CREDENGADCJS PELA CDNTRATADA, com IMPLANTACACI E UPERACAO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTAO DA FROTA, com TECNOLOGIA DE CARTAO ELETRONICO COM CHIP TIPD SMART] ou com TARJA MAGNETICA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNIGPAL DE CRATEUS—CE. (grifos nosso)

Ora Senhor Pregoeiro, objeto a ser licitado prevê a contratação de empresa que forneça sistema de gerenciamento de frotas abrangendo os serviços de manutenção e abastecimento. No entanto, *mister* salientar que se tratam de plataformas **DISTINTAS**, não podendo, portanto, ser exigido que a empresa contratada forneça sistema que atenda as duas plataformas.

Nesse diapasão, visando conferir eficácia aos princípios da competitividade e ampla concorrências, esses estampados na lei de regência do instituto das licitações públicas, *s. m. j.*, sugerimos a retificação do critério de julgamento do presente certame, sendo o mesmo dividido por lotes, já que como dito, por se tratar de plataformas distintas.

A título de exemplificação, o critério de julgamento deveria constar da seguinte forma: **a) Lote 01 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva** e preventiva dos veículos; **b) Lote 02 – Gerenciamento de Combustível**, optando as empresas interessadas se querem participar somente em um grupo ou nos dois, assim tendo ampla

AVENIDA IPIRANGA, n° 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com





NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13/382.372-8

concorrência e sendo até mais vantajosa para a administração pública, não ficando limitado a número menor de empresas participantes.

In casu, uma vez constatado que há no Edital cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, devem as mesmas serem rechaçadas de proêmio, eis que sobre elas pairam a ilegalidade da restrição de competição.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento ao inadmitir discriminação arbitrária na seleção do contratante, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes,

AVENIDA IPIRANGA, n° 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com





NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.882.572-8

tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (ACÓRDÃO 1631/2007 – Plenário/TCU).” (grifos nosso)

Nessa seara, tem-se que todas as exigências editalícias devam ser pertinentes e proporcionais. Não podendo ser admitidas critérios que não sejam estritamente vinculadas à execução do futuro contrato, considerando-se sempre aquelas que sejam verdadeiramente indispensáveis para tanto. Toda e qualquer exigência que extrapole essa estrita conformidade é inválida, eis que contrária à Lei 8.666/93 e à própria Constituição.

Nesse sentido, o eminente Antônio Roque Citadini afirma que “A nova legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. **Pela nova lei - até por respeito às normas constitucionais - o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado**” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 2ª ed., Max Limonad, 1997, p. 227-228).

Dessa forma, é medida que se impõe a retificação do critério de julgamento do presente certame, haja vista que, de algum modo, restringem a competitividade que deve permear o presente certame, pelo que se rechaça *in totum* os seus termos.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, **requer** o imediato recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para apreciação e, ao final julgada procedente para excluir e/ou adequar os pontos acima impugnados, tudo em conformidade com a Lei nº 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação.

AVENIDA IPIRANGA, nº 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com



NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001-49

Inst. Est.: 13.382.5728 2/6

Ademais, as razões aqui expendidas não ferem em nenhum momento as supracitadas leis, mas são evadas de argumentações consistentes que ensejam a alteração das regras editalícias impugnadas, as quais se mantidas têm o condão de macular o certame por descumprimento da legislação e aos princípios constitucionais aplicáveis aos processos licitatórios, e trazer prejuízos de toda ordem à Administração.

Requer, também, por entender que os termos do certame como proposto não guardam compatibilidade com o melhor direito, a retificação do critério de julgamento das propostas ofertadas, dividindo o objeto licitado em lotes, a saber: **a)** Lote 01 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos; **b)** Lote 02 – Gerenciamento de Combustível, uma vez que se trata de **plataformas distintas**.

Uma vez acatada a presente impugnação, e adequados os itens impugnados, necessário se faz a retificação do instrumento e, por consequência, a republicação do Edital com a redesignação da sessão de abertura do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2020.

Diego Leite Alves

CNPJ/MF: 01.667.155/0001-49
NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

AVENIDA IPIRANGA, n° 1715, CONJUNTO COMERCIAL IPIRANGA – SALA 08 - PORTO - CEP: 78.025-350-Cuiabá – MT

E-mail: np3departamentodecontratos@hotmail.com